

**Nota Cosit nº 167, de 17 de julho de 2009.**

Interessado: Divisão de Gerenciamento de Execução Fiscal Trabalhista, Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - Procuradoria-Geral Federal, Advocacia-Geral da União.

Assunto: Contribuições destinadas a outras entidades e fundos; fato gerador reconhecido por sentença proferida em reclamatória trabalhista; competência da Justiça do Trabalho.

*Gedoc nº 10.828/2009*

A Divisão de Gerenciamento de Execução Fiscal Trabalhista, da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União (AGU), submete à análise desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, nos termos do Ofício nº 001/2009/AGU/PGF/CGCOB/DIGETRAB, de 8 de julho de 2009.

2. Indaga-se, no expediente, qual o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre o assunto, em face do que dispõe o art. 128, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, editada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária e em vigor por força do disposto no art. 48 da Lei nº 11.457, de 2007, cujo teor é o seguinte:

“Art. 128. Serão adotados os seguintes procedimentos de fiscalização quanto às contribuições sociais incidentes sobre os fatos geradores reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista:

[...]

II - nas decisões cognitivas ou homologatórias cumpridas ou cuja execução se tenha iniciado a partir de 16 de dezembro de 1998, é de competência da Justiça do Trabalho promover de ofício a execução da cobrança das contribuições sociais, devendo a fiscalização apurar e lançar exclusivamente o débito que porventura verificar em ação fiscal, relativo às:

a) contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, exceto aquelas executadas pelo Juiz do Trabalho.” (grifamos)

3. Inicialmente, é de se observar que a competência da Justiça do Trabalho, no que concerne às contribuições sociais incidentes sobre fatos geradores reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista, consta do inciso VIII do art. 114 da Constituição, incluído

pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, o qual repete a redação original do § 3º do mesmo artigo, que havia sido incluído pela EC nº 20, de 1998.

4. De acordo com o art. 114, inciso VIII da Constituição, “*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...]; III a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir*”. Por sua vez, assim dispõe o art. 195 da Constituição:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)” (grifamos)

5. É precisamente esta a interpretação que se deve dar ao dispositivo constitucional: a de que a Justiça do Trabalho executará de ofício as contribuições decorrentes das sentenças que proferir, compreendendo nestas tão somente as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, devidas pelo empregador (empresas e equiparados), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, e as devidas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

6. As contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) não se confundem com as destinadas ao financiamento da seguridade social, conquanto comuns o fato gerador e a base de cálculo, sendo igualmente certo que a competência da Justiça do Trabalho a elas não se estende. A instrução contida no art. 128, II, “a” da IN MPS/SRP nº 3, de 2005, não contraria tal entendimento. Com efeito, no intuito de disciplinar a aplicação correta da norma, a instrução deve prever a hipótese de o juiz trabalhista, sem se afastar de seu ofício, fazer ou determinar que se faça mais ou menos do que o prevê a legislação previdenciária.

7. Em outras palavras: uma vez incidindo sobre a mesma base de cálculo da contribuição que se destina à seguridade social e sendo igualmente encargo da empresa, a contribuição destinada a terceiros comporá, inexoravelmente, o montante de contribuições devidas pela empresa, decorrentes dos fatos geradores reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista. Assim, a decisão judicial que reconheça a ocorrência de tais fatos

geradores poderá determinar à reclamada o recolhimento integral das contribuições a seu cargo (das quais faz parte a destinada a terceiros), ou se limitar às destinadas à seguridade social, cujo montante será composto pela “quota patronal previdenciária” e pela quota do empregado reclamante.

8. É certo, porém, que a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, não exclui a da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá, a qualquer tempo (salvo se decair do direito), empreender ação fiscal na empresa reclamada e apurar as contribuições devidas, inclusive as relativas a períodos compreendidos em reclamações trabalhistas, que, por algum motivo, não foram executadas na justiça do trabalho ou foram executadas apenas em parte. E nestas ações fiscais, é comum se verificar o não recolhimento das contribuições devidas a terceiros – diante da especificidade do art. 114, VIII da Constituição – as quais, se não apuradas em ações fiscais, perdem-se na decadência.

9. Nesse sentido, a disposição contida no inciso II, alíneas “a” e “b” do art. 128 da IN MPS/SRP nº 3, de 2005, quando prevê que a fiscalização deverá **“apurar e lançar exclusivamente o débito que porventura verificar em ação fiscal, relativo às [...] contribuições destinadas a outras entidades ou fundos [...] , exceto aquelas executadas pelo Juiz do Trabalho”**, e as relativas às contribuições incidentes sobre a remunerações pagas durante o período trabalhado, com ou sem vínculo empregatício, **“quando, por qualquer motivo, não houver sido executada a cobrança pela Justiça do Trabalho”**.

10. Uma vez que a competência originária é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sua verificação fiscal abordará, obviamente, fatos geradores relativos a outros trabalhadores, além do reclamante, e outros períodos além dos abrangidos na reclamação, e apurará, como de regra, outras contribuições devidas pela empresa, além das executadas pela Justiça do Trabalho. A fiscalização, no entanto, deverá se abster de lançar as contribuições já executadas pela Justiça do Trabalho, compreendidas ou não em sua competência.

11. Em conclusão, reafirma-se, com base no art. 114, VIII da Constituição, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de que as contribuições destinadas a outras entidades e fundos – terceiros - não estão entre aquelas cuja execução de ofício compete à Justiça do Trabalho (art. 195, I, a e II da Constituição). Não obstante, como possuem o mesmo fato gerador e base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, caso também venham a serem executadas pela justiça trabalhista por se inserirem nos encargos legais por que se obriga a reclamada, não caberá à fiscalização da RFB promover ao lançamento do que já foi executado.

À consideração superior.

RONAN DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Fl. 4 da Nota Cosit nº 167, de 17 de julho de 2009.

De acordo. À consideração do Coordenador de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação (Copen).

KÊNIA REBECA FREIRE PEREIRA  
Chefe da Ditri

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

JOSÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO  
Coordenador da Copen

Aprovo. Encaminhe ao Gabinete do Subsecretário de Tributação e Contencioso Substituto da Receita Federal do Brasil, com sugestão de encaminhamento à Divisão de Gerenciamento de Execução Fiscal Trabalhista da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO  
Coordenador-Geral da Cosit

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO.  
REGISTRE-SE QUE TAL DOCUMENTO PODE CONTER CONCLUSÕES NÃO MAIS  
VÁLIDAS POR ESTAREM EM DESACORDO COM ATO NORMATIVO OU  
INTERPRETATIVO EDITADO EM DATA POSTERIOR.**